



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	00394/13
JURISDICIONADO:	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 434/2014 - 2ª Câmara, proferida em 01/10/2014. Convênio 85/2011-PGE - Proc. Adm. 2001/122/2011 - firmado com a Federon para realização do Flor do Maracujá 2011.
RESPONSÁVEIS:	Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Esportes, Cultura e Lazer; Francisco Fernando Rodrigues Rocha, CPF n. 139.667.693-68, representante de Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON; Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15 – Ex-Superintendente Estadual da SEJUCCEL; Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – Federon, CNPJ n. 06.175.777/0001-73; Rede Mulher de Televisão Ltda. – CNPJ n. 02.344.518/0002-59.
VOLUME DOS RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais). ¹
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de tomada de contas especial oriunda da conversão de processo de fiscalização em que foram detectadas irregularidades com repercussão danosa ao erário na execução do Convênio n. 085/2011/PGE, firmado pelo Estado de Rondônia, com interveniência da Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer - Secel e a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – Federon, com objetivo de custear a realização do evento cultural denominado “Arraial Flor do Maracujá – XXX Mostra de Quadrilhas e Bois-Bumbás”, ocorrido no período de 30 de junho a 10 de julho do ano de 2011.

¹ Valor pactuado do convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

2. Retornam os autos a esta unidade instrutiva a fim de analisar a defesa apresentada pela empresa Rede Mulher de Televisão Ltda., CNPJ n. 02.344.518/0001-78 (ID 904082), em resposta ao mandado de citação expedido em seu desfavor após Despacho em Definição de Responsabilidade n. 0001/2020-GCWCS (ID 868832), em cumprimento ao item IV do Acórdão APL-TC n. 00139/2019² (ID 776460).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Em processo de fiscalização desta Corte de Contas foram detectadas irregularidades e indícios de dano ao erário na execução do Convênio n. 085/2011/PGE, em razão do que os autos foram convertidos em tomada de contas especial, conforme Decisão n. 434/2014 – 2ª Câmara (ID 52961).

4. Após a instrução processual, a tomada de contas especial foi julgada irregular, nos termos do Acórdão n. AC2-TC 01114/17 (ID 545362), contudo, tal decisão foi anulada pelo Acórdão APL-TC 00139/2019 (ID 776460), em razão de não se ter incluído na relação processual a empresa Rede Mulher de Televisão Ltda. (CNPJ n. 02.344.518/0001-78) dentre os responsáveis pelo possível recebimento irregular do valor de R\$ 661.881,65 (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), tendo em vista a execução apenas parcial do contrato firmado com a Federon para a transmissão do evento “Arraial do Flor do Maracujá-2011”.

5. O e. relator, após o trânsito em julgado, remeteu os autos à SGCE para que se manifestasse acerca da inclusão da empresa Rede Mulher de Televisão Ltda. no polo passivo e da manifestação dos demais jurisdicionados em eventual reinstrução, tendo o corpo instrutivo se posicionado pela inclusão da pessoa jurídica retromencionada dentre os responsáveis elencados no item 5.1 do relatório técnico (ID 348758) com sua consequente citação, bem como pela desnecessidade do chamamento dos demais jurisdicionados, em razão de já terem sido regularmente citados em oportunidade pretérita, salvo entendimento diverso da relatoria.

6. Determinou-se a citação da Rede Mulher de Televisão Ltda., conforme Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0001/2020-GCWCS (ID 868832), a fim de apresentar defesa em relação à seguinte irregularidade, descrita no item I.I da referida decisão:

Infringência ao disposto no art. 37, caput, da CF/88, relativamente ao princípio da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade de eficiência, bem como ao que dispõe os arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964 c/c o disposto no art. 20, da IN n. 01/97/STN e as cláusulas oitava e nona do Convênio n. 085/2011-PGE, haja vista a

² Processo n. 00206/2018-TCE/RO – Recurso de Reconsideração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

não-comprovação do total da despesa correlata à nota fiscal n. 7.870, emitida pelo fornecedor denominado Record News, uma vez que a FEDERON limitou-se a munir a prestação de contas com uma simples nota fiscal genérica, trazendo aos autos apenas comprovação da execução parcial dos serviços de transmissão televisiva do evento, havendo pagamento irregular de R\$ 661.881,65(seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) por serviços não prestados.

7. A responsável compareceu aos autos por intermédio dos seus advogados regularmente constituídos, a fim de ofertar sua defesa.
8. Assim, vieram os autos a esta unidade técnica para análise conclusiva.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Argumentos de defesa

9. Em preliminares, a empresa alegou:
10. a) prescrição da pretensão punitiva, com base na Lei n. 9.873/99 aplicada por analogia aos processos deste Tribunal, uma vez que sua citação (17.04.2020) ocorreu mais de oito anos após o encerramento da prestação de contas do convênio (setembro de 2011), e quase seis anos após a conversão dos autos em tomada de contas especial (01.10.2014), tendo transcorrido, dessa maneira, o prazo prescricional de cinco anos para a aplicação de penalidades pela prática de infrações administrativas;
11. b) prescrição da pretensão ressarcitória, com fundamento na Tese 899 da Repercussão Geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal após julgamento do RE n. 636.886/AL, datado de 20.04.2020, sustentando a inaplicabilidade do § 5º do art. 37, da CF aos processos de tomada de contas especial, sobre os quais incide o prazo prescricional de cinco anos previsto na Lei n. 9.873/99;
12. c) prescrição da pretensão ressarcitória, com fundamento na Tese 666 do STF (RE 669.069), com repercussão geral, segundo a qual “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”;
13. d) ilegitimidade passiva para figurar neste processo de tomada de contas especial, uma vez que não subscreveu o instrumento de convênio e não houve qualquer participação sua na celebração do ajuste. A Federon, enquanto subscrevente do Convênio n. 085/PGE/2011 e titular dos recursos públicos repassados, é a pessoa jurídica apta a figurar como suposta responsável por eventual dano ao erário. Ademais, o contrato de prestação dos serviços de transmissão televisiva foi firmado entre a responsável e a Federon, relação jurídica de natureza privada não sujeita ao controle externo do Tribunal de Contas, mas sim, às normas de direito civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

14. No que diz respeito ao mérito, aduziu, resumidamente, as seguintes razões:

15. a) não houve irregularidades na contratação e prestação dos serviços, destacando que sua proposta mostrou-se adequada aos requisitos exigidos para a transmissão do evento e que cumpriu integralmente o objeto do contrato celebrado com a Federon.

16. b) atualmente, é impossível comprovar a transmissão do evento por meio de gravações, pois já transcorreu em muito o prazo legal para manutenção do conteúdo veiculado em seus arquivos, nos termos da Lei n. 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

17. Dessa forma, requereu o arquivamento do processo em face das preliminares arguidas e, no mérito, o afastamento das supostas irregularidades imputadas. Subsidiariamente, pugnou pelo sobrestamento destes autos até apreciação e julgamento definitivo pelo STF dos temas com repercussão geral discutidos nos Recursos Extraordinários n. 636.886/AL e 669.069/MG, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

3.2. Análise das defesas

3.2.1. Da arguição de prescrição da pretensão punitiva

18. Primeiramente, cumpre reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação às supostas irregularidades praticadas pela responsável na execução dos serviços contratados pela Federon, em razão da aplicabilidade, por analogia, do prazo prescricional quinquenal previsto na Lei n. 9.873/99 aos processos do Tribunal de Contas.

19. Verifica-se que a prática do ato supostamente irregular ocorreu em 29.07.2011 (data do pagamento) e a citação da responsável ocorreu em 17.04.2020, após o transcurso de mais de oito anos. Outrossim, observa-se que entre a data da conversão destes autos em tomada de contas especial (01.10.2014) e a citação válida da responsável, transcorreram quase seis anos, quando já esgotado o prazo prescricional de cinco anos para a aplicação de penalidades pela prática dos ilícitos administrativos.

20. Sendo assim, pelo acolhimento da preliminar.

3.2.2. Da arguição de prescrição da pretensão ressarcitória. Temas 899 e 666 do Supremo Tribunal Federal

21. No que diz respeito à possibilidade de imputação de débito à responsável por esta Corte de Contas, a defesa alegou a prescrição da pretensão ressarcitória com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

respaldo no recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 636.886/AL, do Tema 899 da Repercussão Geral, em que foi consolidado o entendimento acerca da prescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, cuja tese foi fixada nos seguintes termos: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

22. De acordo com tal posicionamento do STF, a pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas sujeita-se à regra da prescritibilidade, não sendo, portanto, alcançada pela excepcionalidade prevista no § 5º do art. 37, da Constituição Federal, tendo sido ainda assinalado no referido julgado o prazo prescricional de cinco anos, com base no artigo 174, do Código Tributário Nacional c/c artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

23. Releva destacar, no entanto, que o acórdão proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 636.886/AL não transitou em julgado, de modo que o entendimento ali fixado não poderá ter aplicação imediata no presente caso, devendo-se, no momento, aguardar eventual modulação dos efeitos da decisão, em face da interposição de embargos de declaração.

24. Por tal razão, a arguição da preliminar não poderá ser acolhida.

25. Por outro lado, a responsável também alega que a pretensão ressarcitória da Corte de Contas estaria prescrita, uma vez que as questões ora em discussão são decorrentes de ilícito civil, portanto, alcançadas pela prescritibilidade, conforme entendimento do STF fixado na Tese 666, quando do julgamento no RE n. 669.069: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

26. Todavia, equivocou-se a defesa em seus argumentos, pois a tese firmada no Tema 666 pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser aplicado ao caso destes autos, uma vez que as irregularidades evidenciadas estão relacionadas ao pagamento de despesas com recursos públicos, cujo gerenciamento deveria ser realizado com observância às normas de direito público.

27. Por tal razão, não pode ser acolhida a preliminar.

3.2.3. Da arguição de ilegitimidade passiva *ad causam*

28. A empresa Rede Mulher de Televisão Ltda. suscitou a ilegitimidade passiva para figurar na tomada de contas especial porque o contrato firmado com a Federon constitui transação tipicamente privada, não tendo o Tribunal de Contas competência para fiscalizar os atos relacionados ao negócio jurídico.

29. No entanto, tal argumento não pode ser acolhido, uma vez que a competência do Tribunal de Contas, no exercício do controle externo da administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

pública, também abrange a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos que venham a ser repassados pelo Estado através de convênio a pessoas jurídicas de direito privado.

30. De tal sorte que as contratações realizadas por tais entidades para a consecução dos objetivos pactuados também estão submetidas ao poder fiscalizatório do Tribunal de Contas, para o fim de se exigir dos responsáveis a comprovação do cumprimento do objeto que motivou a transferência dos recursos e apurar, se for o caso, a responsabilidade por irregularidades de que resulte dano ao erário.

31. Por outro lado, tem-se que o convênio em questão foi firmado para apoiar financeiramente a realização do evento cultural “Arraial Flor do Maracujá – XXX Mostra de Quadrilhas e Bois-Bumbás” em que o responsável pela execução do objeto, no caso, a Federon, não cumpriu sua obrigação constitucional de demonstrar a regular destinação e aplicação dos recursos públicos.

32. Na hipótese, temos que a empresa contratada pela conveniente não poderá ser responsabilizada pela não adequação da documentação apresentada na prestação de contas, uma vez que caberia à titular dos recursos públicos repassados a obrigação de reunir os documentos necessários à comprovação da regularidade da liquidação das despesas. Para tanto, deveria ter exigido da contratada o fornecimento dos arquivos contendo as gravações da transmissão do evento como condição para o pagamento.

33. Nesse contexto, em virtude do responsável pela execução do convênio ter falhado em seu dever de prestar contas, não seria o caso de eventualmente condenar a empresa contratada pelo dano decorrente da não comprovação das despesas, notadamente quando não há nos autos evidências de que tenha praticado qualquer ato doloso com a finalidade de auferir vantagem indevida.

34. Nesse sentido é a jurisprudência deste e. Tribunal, conforme se verifica no seguinte trecho do voto condutor do Acórdão APL-TC 00397/17, referente ao processo n. 02598/10:

Resta à análise acerca do suposto dano ao erário. O Corpo Técnico aponta a ocorrência de prejuízo ao erário estadual na ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em face da não comprovação da realização de parte dos serviços de arbitragem constantes da Nota Fiscal nº 360, emitida pelo SINDARFER, em razão de não terem sido apresentadas as súmulas dos jogos realizados, devidamente assinadas pelos árbitros, tendo como responsável o então presidente do SINDARFER, por ter recebido o valor, solidariamente com a Associação São Lucas, e seu ex-Presidente, Senhor Raimundo Oliveira Filho, pelo pagamento.

Esse valor corresponde à arbitragem do 2º Campeonato noturno de futebol de Ouro Preto do Oeste, paga ao SINDARFER, consubstanciado no recibo de pagamento à fl. 1.467, emitido pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Associação de Árbitro de Futebol de Ouro Preto do Oeste – AAFOP, subcontratada.

O Senhor Lourival Domingos Lopes, ex-Presidente do SINDARFER, alegou, inicialmente, sua ilegitimidade passiva, por não ser signatário do convênio, requerendo a exclusão de sua responsabilidade. No mérito, aduz que, os serviços foram prestados, e que consta dos autos cópia do recibo de pagamento e da relação de árbitros.

O Corpo Técnico entendeu que não restou configurada conduta dolosa do defendente, consubstanciada na intenção de lesar o erário ou de se locupletar indevidamente. Destacou que a obrigação de comprovar o emprego dos valores repassados pelo Estado era da Convenente, neste caso, a Associação São Lucas. Sugeriu o julgamento regular das contas do Senhor Lourival Domingos Lopes, por não haver elementos suficientes para sua responsabilização.

Pois bem. A rigor cabia a Convenente reunir a documentação necessária para comprovar a execução dos serviços, e exigir da contratada a apresentação das súmulas dos jogos devidamente assinadas pelos árbitros, como condição para o pagamento. Entendo que não se deve responsabilizar o ex-Presidente do SINDARFER pela inadequação da documentação apresentada para liquidação da despesa. Ademais, como bem destacou o Corpo Técnico, não restou comprovado que o SINDARFER, ou seu ex-Presidente, auferiu vantagens indevidas. Entendo, entretanto, que não é o caso de julgar regular as contas do Senhor Lourival Domingos Lopes, uma vez que não foi apreciado nenhum ato por ele praticado, sendo cabível, neste caso, a exclusão de sua responsabilidade, em sede de preliminar, por ilegitimidade passiva.

35. Por tais razões, deverá ser reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da empresa Rede Mulher de Televisão Ltda., com sua exclusão da relação processual, uma vez que o ônus probatório da regular aplicação dos recursos públicos repassados deve recair sobre a responsável pelo emprego dos valores.

36. Considerando o caso de não ser acolhida a arguição da preliminar pelo e. relator, segue análise quanto à questão de mérito.

3.2.4. Mérito

37. Restou evidenciado nos autos que a documentação apresentada à Sejucel a título de prestação de contas pela Federon, não foi suficiente para demonstrar a correta aplicação dos recursos repassados na execução do objeto do Convênio n. 085/ PGE-2011. Portanto, não há nos autos indícios de que a defendente, em conluio com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

conveniente, tenha, dolosamente, deixado de transmitir o evento. O problema está afetado à prestação de contas.

38. De acordo com a instrução processual, não houve a comprovação da regular liquidação da despesa indicada na nota fiscal emitida pela empresa Rede Mulher de Televisão Ltda., CNPJ n. 02.344.518/0001-78, no valor de R\$ 1.000.000,00, que fora contratada pela conveniente para prestação dos serviços de transmissão televisiva do evento cultural “Flor do Maracujá – XXX Mostra de Quadrilhas e Bois-Bumbás”.

39. Nos termos do contrato de prestação de serviços a contratada deveria realizar a transmissão do evento nos dias 01, 02, 08 e 09 de julho de 2011, no horário de 22h a 1h (horário de Brasília), totalizando 12 (doze) horas de transmissão (v. p. 160 do relatório técnico, do ID 348758).

40. Porém, os documentos reunidos na prestação de contas comprovaram a transmissão do evento apenas nos dias 8 e 9 de julho de 2011, totalizando 4 horas, 3 minutos e 29 segundos, restando a comprovação de 7 horas, 5 minutos e 31 segundos de transmissão de imagem e som, razão pela qual foi apontado dano ao erário no valor de R\$ 661.881,65 pelo possível pagamento por serviços não executados.

41. Desse modo, ante a não demonstração do cumprimento do objeto, os responsáveis foram citados e, após instrução, foram julgadas irregulares as contas do ex-secretário da Sejucel, presidente da Federon e da pessoa jurídica de direito privado Federon, condenando-os ao ressarcimento do débito e aplicação de multa.

42. No entanto, o acordão foi anulado para incluir-se no polo passivo do processo a empresa contratada pela Federon, já que foi beneficiária do pagamento do valor contratual sem a comprovação da execução total dos serviços.

43. Em sua defesa, a Rede Mulher de Televisão Ltda. alegou que não houve irregularidades na prestação dos serviços e que cumpriu integralmente o objeto do contrato celebrado com a Federon.

44. Além disso, argumentou que, atualmente, após o decurso de quase nove anos da exibição do evento, não possui mais armazenadas em seus arquivos as gravações da transmissão do evento. Porém, por exigência legal, está obrigada a manter em seus arquivos as gravações pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas (Lei n. 4.117/62).

45. Conforme nos manifestamos em linhas precedentes, cremos não ser cabível a responsabilização da empresa contratada nesta situação em que o responsável pela execução do convênio não apresentou a documentação necessária para demonstrar a realização do objeto pactuado.

46. Verifica-se que havia previsão de que a concedente (Sejucel), no exercício de sua prerrogativa de controle e fiscalização, poderia, a qualquer momento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

examinar e constatar *in loco* a aplicação dos recursos, diretamente ou através de credenciados, conforme cláusula sétima do instrumento (p. 324, ID 855388).

47. Não há, no entanto, evidências de que algum tipo de monitoramento tenha sido realizado pela Sejucel durante a transmissão do evento, assim como, ao que tudo indica, nenhum acompanhamento realizou a Federon na execução do contrato. Desse modo, não há provas de que a transmissão realmente ocorreu, a não ser que a empresa consiga apresentar as gravações da veiculação do evento.

48. Nesse cenário, a responsabilização da responsável representaria grave violação ao pleno exercício do direito de defesa e contraditório, ante à impossibilidade de recuperação dos registros audiovisuais depois de tanto tempo da veiculação do evento. Não seria razoável exigir que empresa mantivesse por tempo indeterminado as gravações realizadas, uma vez que, legalmente, já está desobrigada de mantê-las em seus arquivos.

49. Por tais razões, não se mostra pertinente a condenação da empresa pelo dano verificado, uma vez que o ônus probatório incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna responsável pelo débito por mera presunção de prejuízo ao erário em caso de ausência ou falhas na prestação de contas.

50. A propósito, vale destacar o seguinte precedente:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA CONVENIENTE. INFRIGÊNCIA AO DEVER DE PRESTAR CONTAS ENCARTADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, que tem por espeque analisar o suposto dano ao erário ocasionado na execução do Convênio n. 27/PGE/2012, celebrado pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da SECEL; 2. Não demonstrada a regular destinação e aplicação dos recursos públicos, repassados à entidade privada, quer seja por via de Convênio, pacto, ajuste ou outro instrumento congênere, de per si, apresenta-se como elemento indiciário de dano ao erário, em que, uma vez materializada a ausência de prestação de contas ou a sua evidente deficiência, presume-se o dano ao erário; 3. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário por entidade privada recebedora de recursos públicos, cabe solidariamente, tanto à pessoa jurídica, parte na avença, ou destinatária do repasse, quanto à pessoa física gerenciadora de tais recursos, à luz da norma insculpida no art. 70, parágrafo único, da CF/88, razão por que, no caso, deve ser também definida a responsabilidade da pessoa jurídica; 4. Imputação de débito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Aplicação de multa. Determinações; 5. Precedente: Processo n. 4155/2015. (TCE/RO. Acórdão - AC2-TC 00896/17. Processo n. 1.355-2015-TCER Rel.: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado em 13 de set. 2017.

51. Diante disso, as alegações de defesa da empresa deverão ser acatadas, a fim de afastar a responsabilidade quanto ao dano apurado.

52. Por outro lado, quanto ao pedido de sobrestamento da tomada de contas especial até o julgamento definitivo pelo STF do Tema 899 no RE 636.886/AL, em face do reconhecimento da repercussão geral da matéria, não se vislumbra, a princípio, a necessidade de tal medida, tendo em vista que a decisão proferida pelo ministro relator determinou a suspensão dos processos que estivessem versando sobre questão idêntica àquela tratada no referido recurso extraordinário, ou seja, execução fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que não é o caso.

4. CONCLUSÃO

53. Após análise da defesa da empresa Rede Mulher de Televisão Ltda., conclui-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, nos termos expostos no subitem 3.2.3 deste relatório. No mérito, em caso de não acolhimento da preliminar suscitada pela defesa, pelo afastamento das irregularidades e da responsabilidade pelo dano ao erário, conforme exposto no subitem 3.2.4 do relatório.

54. Quanto aos demais responsáveis arrolados no processo, ratifica-se os termos da última manifestação técnica consubstanciada no relatório às págs. 806/820 do ID 348758, cuja conclusão transcreve-se a seguir:

5. CONCLUSÃO

Considerando que cabe aos jurisdicionados demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos postos à sua disposição, e que os responsáveis abaixo arrolados não carregaram aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego dos recursos recebidos, ficam mantidos os seguintes apontamentos:

5.1. DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO–CPF n. 479.374.592-04, EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DO ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER, EM SOLIDARIEDADE COM FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA–CPF n. 139.667.693-68, BEM COMO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS e GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA– FEDERON –CNPJ n. 06.175.777/0001-73:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

5.1.1 Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência) e o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o disposto no art. 20 da IN n. 01/97-STN e as Cláusulas Oitava e Nona do Instrumento de Convênio n. 085/2011-PGE, em face da não comprovação do total da despesa correlata à nota fiscal n. 7870, emitida pelo fornecedor denominado Record News, uma vez que a FEDERON limitou-se a munir a prestação de contas com uma simples nota fiscal genérica, trazendo aos autos apenas comprovação da execução parcial dos serviços de transmissão televisiva do evento, havendo pagamento irregular de R\$ 661.881,65 (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) por serviços não prestados (conforme item 4 deste relatório);

5.2 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA –CPF n. 139.667.693-68, BEM COMO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS e GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTDO DE RONDÔNIA –FEDERON – CNPJ n. 06.175.777/0001-73:

5.2.1 Descumprimento ao disposto na alínea “a”, do § 1º, da Cláusula Segunda do Convênio n. 085/PGE/2011, por, em tese, realizar despesas diretamente com fornecedores, sem, indicá-las por escrito ou submetê-las a exame pelos grupos folclóricos (quadrilhas e bois-bumbás), enumerados no Plano de Trabalho de fls. 19/26;

5.2.2 Infringência ao disposto no caput do art. 37 da Constituição da República (princípios da legalidade e economicidade) c/c Cláusula Quinta do Convênio n. 085/PGE-2011, haja vista que a FEDERON, em princípio, ao contratar a empresa Record News (vide nota fiscal n. 7870), não optou, sem qualquer justificativa, pela oferta economicamente mais vantajosa para a Administração, levando-se em consideração que, s.m.j., se trata de canal televisivo de audiência inexpressiva, principalmente se considerarmos que as retransmissoras de redes mais populares (Record, Rede TV e Amazon Sat) se ofereceram para executar o mesmo serviço e a preços muito menores.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Analisada a defesa da empresa Rede Mulher de Televisão Ltda., sugere-se ao e. relator que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa Rede Mulher de Televisão Ltda., CNPJ n. 02.344.518/0002-59, nos termos expostos no item 3.2.3 deste relatório. No mérito, caso não se acolha a preliminar de ilegitimidade passiva, julgar regulares as contas da Rede Mulher de Televisão Ltda.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

com quitação plena, nos termos do art. 16, I, e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista o exposto no item 3.2.4 deste relatório.

56. Outrossim, no que diz respeito aos demais responsáveis que figuram nesta tomada de contas especial, reproduz-se a proposta de encaminhamento exarada no relatório técnico de ID 348758:

6.1) Julgar irregulares as contas dos responsáveis solidários abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, em razão das infringências descritas na conclusão deste relatório, condenando-os ao pagamento total de R\$ 661.881,65(seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), a ser atualizado a partir de 11/07/2011 (OB fl. 106), acrescido dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante esta Corte o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, em razão do dano ao erário evidenciado.

- Senhor Francisco Leilson de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, na qualidade de Secretário Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer;

- Francisco Fernando Rodrigues Rocha, CPF n. 139.667.693-68, na qualidade de representante da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON;

- Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, CNPJ 06.175.777/0001-73, conveniente;

6.2)Julgar regulares as contas de Eluane Martins Silva, –CPF nº 849.477.802-15, na qualidade de Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer(a partir de 01/05/2013), nos termos do art. 16, I, da LC nº 154/96, dando-lhe quitação plena, conforme art. 17 do mesmo diploma legal.

Porto Velho, 21 de agosto de 2020.

SILVANA PAGAN BERTOLI
Auditora de Controle Externo
Matrícula 409

Supervisão: ALÍCIO CALDAS DA SILVA
Coordenador da Cecex-3
Matrícula 489

Em, 27 de Agosto de 2020



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3

Em, 27 de Agosto de 2020



SILVANA PAGAN BERTOLI
Mat. 409
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO